



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Processo n.º 35596/2021

Interessado: Coordenação Geral de Licitação

Assunto: Impugnação

PARECER N° 2803/2022 - PGM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ALTERNÂNCIA DO CRITÉRIO POR ÍNDICES COM MENSURAÇÃO DE PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E TAMBÉM VERIFICAÇÃO DE 16,16% DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO. INCABIMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 044/2022 formulada pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo objeto é "Contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP (Protocolo Internet) para provimento de acesso corporativo à internet com link dedicado, para atender às Secretarias do Município de Arapiraca."..

Após a publicação do Edital do ato convocatório a empresa impugnante apresentou a presente impugnação, na qual se insurge em face do item 19.1.4.3, alínea e do Edital, referente à qualificação econômica financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Com efeito, em tal item se estabelece que "A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes de aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM) (...)".

Aduz, em sua impugnação, a empresa referida que não atinge o percentual de índices formulado no Edital, e que tal prática é uma forma de cerceamento da competição.

Assim sendo, defende que, consoante à inteligência do art. 31, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública pode exigir como comprovação da qualificação econômica financeira, em alternância à aferição por índices contábeis levada a cabo pelo Edital, a demonstração de percentual não superior a 10% do patrimônio líquido mínimo da empresa ou verificação de 16,16% do capital circulante líquido ou capital de giro.

É o relatório, no essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação dos licitantes, sendo que exigências excedentes a estas configuram ofensa a competitividade. É dizer, a Lei traça um modelo mínimo de qualificação necessária ao licitante, para demonstração de sua viabilidade em participar do certame, não se admitindo em tal seara interpretação extensiva de tais requisitos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

O doutrinador Marçal Justen Filho perlustra igual entendimento:

"O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Dentre o acervo exigível pela Administração Pública do licitante, como forma de viabilizar eventual contrato, encontra-se inserta a qualificação econômica financeira. Com efeito, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Mais uma vez se recorre a doutrina de Marçal Justen Filho:

"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."

A Lei nº 8.666/93 disciplina a matéria pertinente à qualificação técnica no seu art. 31, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativa-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

mente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A saúde financeira da empresa/licitante, a rigor, durante o certame licitatório, é aferida através do diagnóstico em seu balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Tais parâmetros objetivamente representam um instrumento seguro e adequado de verificação da capacitação do licitante, em eventual contratação, honrar suas obrigações. Frise-se que são lastreadas em metodologia contábil confiável, já atestada reiteradamente na prática de procedimentos licitatórios, além de ser dotadas de relevo pelos Tribunais e órgãos de controle.

Assim, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A respeito da relevância de tais índices de aferição de capacidade econômica, oportuna é a transcrição de trecho do julgado abaixo:

"Não se diga, de outra parte, que a exigência do cálculo dos índices contábeis envolva mero capricho de cunho formal da comissão licitante, uma vez que a situação econômico-financeira das empresas concorrentes poderia ser averiguada por meio dos demais documentos apresentados, pois, se a exigência daqueles cálculos se encontra prevista no regulamento do Certame e na própria Lei de Licitações (art. 31, § 5º), com a finalidade de evitar qualquer subjetividade na análise da qualificação financeira das empresas licitantes, resulta evidente sua indispensabilidade." (TJ/SC, ACMS nº 2010.052298-5, Rel. José Volpato de Souza, j. em 24.11.2011.)

Ressalte-se que esta técnica de adoção de índices é forma de demonstração de qualificação econômica financeira que não deixa de propiciar a competitividade no certame licitatório, porquanto, quando alicerçada em parâmetros justificáveis, evidencia uma prática isonômica de avaliação entre as empresas licitantes, sem qualquer restrição ou favoritismo.

Assim sendo, ao reverso do defendido pela empresa impugnante não



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

existem fundamentos para questionar a adoção dos índices contábeis de aferição da qualificação econômica financeira do licitante.

Por tais motivos não prospera a pretensão, em relação à qualificação econômica financeira, delineada no Edital, que seja apresentada como demonstração alternativamente a mencionada aferição de índices ou exibição de comprovação do patrimônio líquido correspondente a 10% ou verificação de 16,16% do capital circulante líquido ou capital de giro.

Com efeito, a demonstração da qualificação técnica, através de comprovação do patrimônio líquido correspondente a 10% ou verificação de 16,16% do capital circulante líquido ou capital de giro, isoladamente ou alternativamente, não possui o mesmo peso de segurança para a Administração Pública que detém a adoção de aferição por índices contábeis, pois não revela com a mesma clareza a realidade da empresa licitante, não se imiscuindo em searas como sua liquidez e solvabilidade, exibindo tão somente evidências de seu patrimônio.

Tais expedientes - comprovação do patrimônio líquido correspondente a 10% ou verificação de 16,16% do capital circulante líquido ou capital de giro - podem ser utilizados pela Administração Pública de forma complementar, tudo isso quando previsto no Edital, jamais como expediente isolado ou alternativo. Inclusive, pode ser utilizado, como forma de alguma diligência determinada pela Administração Pública, para aclarar eventual dúvida advinda da utilização da adoção da mensuração de índices contábeis.

Mais a mais, a opção por mensuração por índices cuidou-se de atividade administrativa discricionária da Administração Pública que



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

fez opção pela prática, que melhor lhe beneficiou como mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade.

Ademais, quanto à competitividade, a prática adotada tão somente teria em tese teria desfavorecido a empresa impugnante, quando, todavia, reconhecidamente seus efeitos são extensivos, pela reiterada utilização, a um universo incontável de licitantes, daí não se pode falar em qualquer forma de restrição.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria no sentido de rejeição da impugnação apresentada pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Arapiraca/AL, 28 de julho de 2022.

Victor Fernandes dos Anjos Carvalho

Procurador-Geral de Arapiraca

Portaria nº 002/2021

Marcos Valério Melo Castro

Assessor Técnico